

**Interessados:** Banco Pine S.A.

**Assunto:** Pedido de autorização para negociação privada de ações da própria emissão.

**Diretor-Relator:** Otavio Yazbek

### Relatório

#### I. Objeto

1. Trata-se de pedido de autorização do Banco Pine S.A. ("Pine" ou "Requerente") para, nos termos do art. 23 da Instrução CVM n.º 10, de 14.3.1980<sup>[1]</sup>, transferir, de forma privada, ações de sua própria emissão para seus administradores.

#### II. Autuação

2. No expediente protocolado em 30.5.2012 (fls. 1-7), a Requerente argumenta que as transferências privadas que pretende realizar correspondem a um "*caso especial e plenamente circunstanciado*", sendo destinadas ao cumprimento da Resolução CMN n.º 3.921, editada em 25.11.2010 e em vigor desde 1.º.1.2012. Esta Resolução teria tornado obrigatório, para as instituições financeiras, o pagamento de ao menos 50% da remuneração variável de seus administradores por meio de ações ou de instrumentos baseados em ações da própria emissão<sup>[2]</sup>.
3. O Pine ressalta que pretende cumprir a referida exigência mediante a negociação privada de ações de sua própria emissão mantidas em tesouraria ou, se necessário, posteriormente adquiridas no mercado nos termos do seu plano de recompra de ações<sup>[3]</sup>, ou de outros planos de recompra posteriores, de modo a evitar a emissão de ações e, conseqüentemente, a diluição da participação de seus acionistas.
4. A Requerente fez, ainda, as seguintes considerações:
  - i. o valor global da remuneração dos administradores, incluindo a parcela variável a ser paga em ações, foi aprovado pela assembleia geral ordinária do Pine em 29.4.2011;
  - ii. a quantidade de ações a ser entregue a cada administrador corresponderá a 50% da sua remuneração variável, que será definida pelo comitê de remuneração do Pine, conforme determina o art. 11 da Resolução CMN n.º 3.921/2010<sup>[4]</sup>; e
  - iii. assim como todas as ações a serem utilizadas no pagamento da remuneração variável serão adquiridas em bolsa, a preço de mercado, a dação em pagamento aos administradores também respeitará o valor de mercado das ações; e
- iv. a CVM já se posicionou favoravelmente a uma série de pedidos de instituições financeiras em situação análoga à da Requerente <sup>[5]</sup>.
5. Após comprometer-se a observar as regras previstas nos artigos 2º <sup>[6]</sup> e 3º<sup>[7]</sup> da Instrução CVM n.º 10/1980, bem como no art. 30, §1º, "b" da Lei 6.404, de 15.12.1976<sup>[8]</sup>, e também o Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2, o Pine requereu que a autorização postulada se estendesse a todos os futuros pagamentos de remuneração variável em favor de seus administradores.
6. A Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") ao analisar o pedido no MEMO/SEP/GEA-1/N.º 092/2012 (fls. 83-86), de 11.6.2012, concluiu não existirem obstáculos à autorização requerida pelo Pine, pois:
  - i. em observância ao art. 152 da Lei n.º 6.404/1976, o pagamento da remuneração variável foi incluído na remuneração anual aprovada em assembleia geral realizada em 29.4.2011;
  - ii. visto que a dação em pagamento das ações se dará a valor de mercado, não se vislumbra prejuízo patrimonial ao Pine; e
  - iii. o Colegiado já outorgou autorização para a realização de transferências privadas de ações da própria emissão de instituições financeiras, em atendimento à Resolução CMN n.º 3.921/2010<sup>[9]</sup>.
7. O presente processo foi então submetido para apreciação do Colegiado, tendo sido designado relator na reunião de 19.6.2012 (fl. 87).

É o relatório.

### Voto

1. Concordo com a SEP e entendo que o presente pedido deve ser, sim, aprovado.
2. O Colegiado da CVM já teve a oportunidade de analisar outros casos semelhantes <sup>[10]</sup>, entendendo, em todos eles, que se tratava de um daqueles casos especiais e circunstanciado de que cuida o art. 23 da Instrução CVM n.º 10/1980.

3. Além disso, por conta das características expostas no pedido de autorização da do Requerente, não vislumbro qualquer afronta ao disposto no art. 2º da Instrução CVM n.º 10/1980, tampouco ao art. 152 da Lei n.º 6.404/1976.
4. Sobre este último ponto, destaco que, embora a o Requerente não tenha explicitado o método que utilizará para calcular o número de ações que serão transferidas aos seus diretores estatutários, afirmou, textualmente, que *"o pagamento da parcela da remuneração variável em ações não implicará qualquer perda patrimonial ao Banco Pine, pois será equivalente ao valor que os diretores estatutários da companhia fariam jus em dinheiro"* e que *" as ações em tesouraria (...) serão conferidas aos diretores estatutários por seu valor de mercado "*.
5. Em princípio, considerando esta "equivalência", não há o risco de se contornar a competência da assembléia para a fixação do montante global ou individual da remuneração dos administradores, nos termos do art. 152 da Lei n.º 6.404/1976. De qualquer maneira, chamo a atenção, ainda, para a importância de se estabelecer um critério adequado para a definição do que seria o "valor de mercado" das ações para esses fins, de modo a evitar a arbitrariedade na escolha de datas, assim como eventuais abusos.
6. Por fim, entendo inoportuno que, no presente momento, a CVM estenda a presente autorização para todos os programas que o Requerente vier a adotar, inclusive em exercícios futuros, com base na Resolução CMN n.º 3.921/2010. Com efeito, ainda que a CVM possa, futuramente, vir a reconhecer tal possibilidade, ainda se está lidando com as primeiras autorizações. Daí porque entendo que seria prematuro outorgar essa autorização mais ampla.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2012.

Otavio Yazbek

Diretor Relator

[1] Art. 23. Respeitado o disposto no Art. 2º, a CVM poderá, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar, previamente, operações da companhia com as próprias ações que não se ajustarem às demais normas desta Instrução.

[2] Resolução CMN n.º 3.921/2010: Art. 6º (...) §1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável deve ser paga em ações ou instrumentos baseados em ações, compatíveis com a criação de valor a longo prazo e com o horizonte de tempo do risco.

[3] Após a aprovação do seu conselho de administração, em 16.9.20011, o programa de recompra de ações do Pine foi divulgado ao mercado, na forma de fato relevante, em 19.9.2011. O conselho de administração do Pine adotou este programa de recompra a fim de prever a utilização das ações adquiridas no seu âmbito como forma de pagamento de parcela da remuneração variável dos diretores estatutários.

[4] Art. 11. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem instituir, até a data da realização da primeira assembleia geral ou reunião de sócio que ocorrer após 1º de janeiro de 2012, componente organizacional denominado comitê de remuneração.

[5] Fez-se referências às autorizações outorgadas pelo Colegiado, e aos respectivos memorandos da área técnica que as embasaram, na ocasião da apreciação dos pedidos do Itaú Unibanco Holding S.A. e do Banco do Brasil S.A., respectivamente no âmbito dos Processos CVM n.º RJ 2011/2942, de 6.9.2011, e RJ 2012/0897, de 16.2.2012.

[6] Art. 2º A aquisição, de modo direto ou indireto, de ações de emissão da companhia, para permanência em tesouraria ou cancelamento, é vedada quando: a) importar diminuição do capital social; b) requerer a utilização de recursos superiores ao saldo de lucros ou reservas disponíveis, constantes do último balanço; c) criar por ação ou omissão, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço das ações ou envolver práticas não equitativas; d) tiver por objeto ações não integralizadas ou pertencentes ao acionista controlador; e) estiver em curso oferta pública de aquisição de suas ações.

[7] Art. 3º As companhias abertas não poderão manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% (dez por cento) de cada classe de ações em circulação no mercado, incluídas neste percentual as ações existentes, mantidas em tesouraria por sociedades controladas e coligadas.

[8] Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações. § 1º Nessa proibição não se compreendem: (...) b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;

[9] Em complemento às decisões destacadas pelo Pine, a SEP menciona a autorização outorgada ao Santander Brasil S.A., em 6.3.2012, no âmbito do Processo CVM n.º RJ 2011/14462.

[10] Vejam-se os processos mencionados nas notas de rodapé n.º 5 e 9, assim como o Processo CVM n.º RJ 2012/5826, decidido em 3.7.2012.